

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 2002 – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 2002 – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 07, DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Aos servidores abrangidos pelas Resoluções nºs 42 e 51, de 1993, do Senado Federal, são devidos os vencimentos básicos constantes do Anexo I.

Art. 2º Em decorrência dos vencimentos estabelecidos no Anexo I, é extinto o adicional de PL, instituído pelo art. 34, II, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, e pelos arts. 31, II, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados – Prodasen, e 30, II, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf.

Art. 3º O enquadramento nas tabelas de vencimentos básicos compreendidas no Anexo I ocorrerá na tabela correspondente ao cargo de provimento efetivo exercido e no padrão em que o servidor se situava na tabela anterior.

§ 1º Os servidores submetidos à tabela de vencimentos básicos prevista no Plano de Carreira do antigo Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf serão enquadrados na forma do Anexo II.

§ 2º Aos atuais ocupantes dos cargos de Analista Legislativo, nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos é assegurado, no mínimo, o enquadramento no Padrão 41 da tabela que lhes é aplicável.

§ 3º Quando o valor da soma do vencimento básico com as vantagens previstas nos arts. 6º e 7º for inferior à remuneração do cargo efetivo decorrente da legislação anterior a esta

Resolução, acrescida da função comissionada vinculada à investidura ou condicionada ao efetivo exercício em lotações específicas, ou da representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, o enquadramento ocorrerá no menor padrão da tabela aplicável capaz de eliminar a perda verificada.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o servidor será posicionado no último padrão da tabela que lhe for aplicável, quando nela inexistir padrão apto a eliminar a perda, sendo o valor remanescente pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 4º Aos servidores nomeados para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 41 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 5º Aos servidores nomeados para os cargos de Analista Legislativo nas especialidades de Advogado, Comunicação Social, Eventos e Contatos por força da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos é assegurado o ingresso no Padrão 36 da respectiva tabela de vencimentos básicos.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa - GAL passa a ser calculada no percentual único de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 7º A gratificação pelo exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas e a representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, são transformadas em gratificação de representação.

§ 1º Quando decorrente de transformação da representação mensal a que se refere a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, a gratificação de representação de que trata o caput passa a corresponder aos seguintes valores:

I - FC-07, para os servidores submetidos à Tabela A do Anexo I;

II - FC-06, para os servidores incluídos na Tabela B do Anexo I.

§ 2º A gratificação de representação de que trata o caput integra os proventos de aposentadorias e pensões, observado o interstício a que se referem os arts. 40, § 1º, III, da Constituição, ou 8º, II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou ainda, nos termos da legislação vigente à data de promulgação dessa Emenda, conforme a situação do servidor nessa data.

§ 3º A gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

§ 4º As parcelas remuneratórias a que se refere o § 3º não poderão ser percebidas cumulativamente com a gratificação de

representação oriunda da transformação, processada na forma do *caput*, da representação mensal de que trata a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, salvo no caso de o servidor optar por receber a integralidade dessa última parcela, acrescida de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas ou a idêntico percentual calculado sobre a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

Art. 8º O pagamento do adicional a que se referem os arts. 34, I, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, 31, I, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados - Prodasen, e 30, I, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf, obedecerá a critérios e coeficientes estabelecidos em ato do Primeiro-Secretário, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 9º É assegurado aos servidores alcançados pelo disposto no art. 1º o pagamento das vantagens a que se referem os arts. 5º a 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, observando-se, em relação à vantagem a que se referia o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a opção prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, que será exercida nos termos do § 4º do art. 7º.

Art. 10. O quantitativo dos cargos em comissão integrantes dos quadros de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados é o constante do Anexo III.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* destinam-se ao atendimento de atividades de assessoramento técnico e secretariado, vinculadas aos gabinetes parlamentares, e de outras necessidades específicas do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, conforme estabelecido em resolução.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-01, SF-02 e SF-03 são devidos, respectivamente, representação mensal correspondente à gratificação pelo exercício das funções comissionadas símbolos FC-07, FC-08 e FC-09, além de vencimento básico equivalente aos Padrões 32, 42 e 45.

§ 3º A nomeação para os cargos em comissão destinados às atividades de assessoramento técnico e secretariado vinculadas aos gabinetes parlamentares dar-se-á por ato do Diretor-Geral e, nos demais casos, por ato do Presidente.

§ 4º O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados nomeado para cargo em comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo, hipótese em que será adicionada a essa remuneração parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo em comissão.

Art. 11. A estrutura remuneratória decorrente do disposto nesta Resolução estende-se, quando mais vantajosa, aos proventos de aposentadoria e às pensões, independentemente de requerimento.

Art. 12. As tabelas de vencimentos básicos vigentes anteriormente à publicação desta Resolução continuarão aplicáveis à apuração de descontos resultantes de autorização do servidor que as tomem como referência, salvo nova manifestação do interessado em sentido contrário, ou, quando os descontos forem efetuados em benefício de entidade de classe, comunicação formal da decisão tomada por órgão dessa entidade por ela habilitado para essa finalidade.

Art. 13. O somatório das vantagens a que se referem os arts. 1º, 6º e 7º não poderá exceder ao limite remuneratório aplicável aos servidores do Senado Federal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do presente exercício, com a implantação, em até 4 (quatro) anos, dos acréscimos eventualmente decorrentes nas despesas de pessoal do Senado Federal, observando-se, sempre, os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. São extintas as funções comissionadas símbolos FC-3, FC-4 e FC-5.

Art. 16. As carreiras de que trata esta Resolução, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade do Poder Público, integram o conjunto de carreiras típicas de Estado.

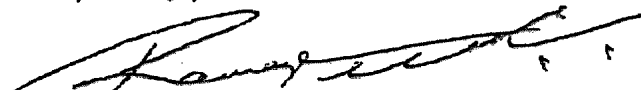
Art. 17. Estende-se aos servidores integrantes da Carreira de Especialização em Informática Legislativa, nível II, área 4, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados - Prodasen, a garantia atribuída aos demais servidores desse nível pelo art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1998, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 55, de 1998, do Senado Federal.

Art. 18. O servidor poderá optar pela estrutura remuneratória anterior, mediante manifestação a ser formalizada perante o respectivo órgão de pessoal, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Resolução.

Art. 19. São resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução, inclusive as decorrentes do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 3º.

Art. 20. Revogam-se os arts. 2º e 3º da Resolução nº 74, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, em 04 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Anexo I

Vencimentos aplicáveis aos servidores abrangidos pelas Resoluções n°s 42 e 51, de 1993, do Senado Federal

Tabela A - Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Analistas Legislativos e Analistas de Informática Legislativa

Classe	Padrão	Vencimento
Especial	45	5.519,66
	44	5.354,07
	43	5.193,44
	42	5.037,65
	41	4.886,51
B	40	4.739,92
	39	4.597,72
	38	4.459,78
	37	4.325,99
	36	4.196,21
A	35	4.070,32
	34	3.948,21
	33	3.829,77
	32	3.714,87
	31	3.603,44

Tabela B

Técnicos Legislativos e Técnicos de Informática Legislativa		
Classe	Padrão	Vencimento
Especial	30	3.587,78
	29	3.480,15
	28	3.375,74
	27	3.274,47
	26	3.176,23
B	25	3.080,95
	24	2.988,52
	23	2.898,86
	22	2.811,90
	21	2.727,54
A	20	2.645,71
	19	2.566,34
	18	2.489,35
	17	2.414,67
	16	2.342,23
Auxiliares Legislativos		
Classe	Padrão	Vencimento
Especial	15	2.342,23
	14	2.198,90
	13	2.065,11
	12	1.939,61
	11	1.821,88
B	10	1.711,47
	9	1.607,91
	8	1.510,80
	7	1.419,74
	6	1.334,36
A	5	1.254,31
	4	1.179,26
	3	1.108,92
	2	1.043,00
	1	981,22

Anexo II

Enquadramento dos servidores submetidos à Tabela de vencimentos básicos prevista no Plano de Carreira do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf

Situação Anterior		Situação Atual	
Cargo	Padrão	Cargo	Padrão
Analista Legislativo	30	Analista Legislativo	45
	29		44
	28		43
	27		42
	26		41
	25		40
	24		39
	23		38
	22		37
	21		36
	20		35
	19		34
	18		33
	17		32
16	31		
Técnico Legislativo	23	Técnico Legislativo	30
	22		29
	21		28
	20		27
	19		26
	18		25
	17		24
	16		23
	15		22
	14		21
	13		20
	12		19
11	18		
10	17		
09	16		
Auxiliar Legislativo	01 a 16	Auxiliar Legislativo	15

Anexo III

Cargos em Comissão integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e dos Órgãos Supervisionados

Denominação	Símbolo	FC Correspondente	Nº de Cargos
Diretor de Secretaria	SF-3	FC-09	1
Coordenador Adjunto	SF-3	FC-09	1
Chefe de Gabinete da Presidência	SF-3	FC-09	1
Diretor Executivo	SF-3	FC-09	1
Diretor de Subsecretaria	SF-2	FC-08	11
Chefe do Cerimonial	SF-2	FC-08	1
Assessor da Secretaria-Geral da Mesa	SF-2	FC-08	3
Assessor da Diretoria-Geral	SF-2	FC-08	3
Assessor	SF-2	FC-08	20
Assessor Técnico	SF-2	FC-08	311 ¹
Assessor ²	SF-2	FC-08	5
Secretário Parlamentar	SF-1	FC-07	589 ³
Assistente Parlamentar	AP-01		
Assistente Parlamentar	AP-02		
Assistente Parlamentar	AP-03		
Assistente Parlamentar	AP-04		
Assistente Parlamentar	AP-05		15

¹ 213 desses cargos podem ser subdivididos em Assistente Parlamentar AP-1 (sendo devida representação correspondente a 75% da atribuída ao Assessor Técnico), AP-2 (50%) e AP-3 (25%), podendo chegar a até 852 cargos em comissão de Assistente Parlamentar AP-3.

² Integrantes, exclusivamente, do quadro de pessoal do Prodasen.

³ 494 desses cargos podem ser subdivididos em 982 cargos em comissão de Assistente Parlamentar AP-4 (sendo devida representação correspondente a 50% da atribuída ao Secretário Parlamentar) e o restante em 392 de Assistente Parlamentar AP-5 (25%).